



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15465.000347/2009-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.713 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 25 de setembro de 2018
Matéria IRPF: OMISSÃO DE RENDIMENTOS - RRA
Recorrente GILSON SOUZA REGATO DE ANDRADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

PRECLUSÃO DIREITO DE PLEITO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Decreto n° 70.235 de 06 de Março de 1972, art 17.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Só se mantém o lançamento fiscal referente a omissão de rendimentos quando demonstrado de forma inequívoca nos autos que se trata de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, que não foram oferecidos a tributação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUTIBILIDADE

São dedutíveis os honorários advocatícios arcados pelo beneficiário e pagos para a percepção de rendimentos obtidos por via judicial, devidamente comprovados por documentação hábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira. Ausente, justificadamente, o conselheiro Jorge Henrique Backes.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2006, ano-calendário de 2005, por meio da qual foi constatada omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, decorrentes de ação judicial, no valor de **R\$ 114.814,44**.

O interessado foi cientificado da notificação, apresentou impugnação e alega, em síntese, que faria jus ao abatimento de R\$ 25.487,00 relativo a honorários advocatícios pagos na reclamação trabalhista movida em face da empresa Cota Comercial Técnica de Automóveis Ltda na 46a Vara do Trabalho

A DRJ Rio de Janeiro, no decorrer da análise dos fatos, demonstra seu entendimento no sentido de que o contribuinte não logrou êxito em comprovar as suas alegações, pelos motivos expostos no acórdão, de forma detalhada e fundamentada.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte ratifica seu direito a dedução dos honorários e ainda solicita tratamento diverso no cálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Da preclusão

Merece que seja abordado, logo de início, os limites que circundam essa lide. Como se verifica dos autos, na impugnação o contribuinte questiona tão somente o direito a dedutibilidade dos honorários advocatícios no valor total de R\$ 25.487,00.

Esse foi o ponto devolvido à DRJ , o qual foi devidamente analisado.

Ocorre que eu sede de Recurso Voluntário, o contribuinte, através de seu advogado, aborda diversas outras questões não levantadas no momento oportuno.

Nesta senda, merece trazer a baila a norma contida no Decreto nº 70.235 de 06 de Março de 1972, o qual dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências, deixando muito claro no seu art 17 a questão da preclusão. Vejamos:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Ou seja, quando não impugnada a matéria no momento devido, ocorre a preclusão, que pode ser definida como a extinção da faculdade de se praticar determinado ato processual devido já haver ocorrido a oportunidade para realizá-lo.

Segundo Luiz Rodrigues Wambier, em sua obra Curso Avançado de Processo Civil, preclusão é “um fenômeno exclusivamente processual, vinculado a idéia de que passo a passo os atos processuais vão acontecendo subsequentemente no processo, realizando o modelo procedimental que se tenha adotado em cada caso.”

Ou seja, cada ato há um momento próprio para ser executado, no qual o processo pode ser comparado a uma caminhada, uma verdadeira seqüência lógica de atos, no qual o baseia o posterior e assim sucessivamente.

Cada fase superada serve de sucedâneo para fase seguinte, uma vez passada à fase posterior, não é mais dada a oportunidade de retornar a anterior, não sendo mais permitido discutir questões que já foram superadas.

O principio da preclusão está diretamente ligado ao principio da eventualidade, no qual a parte ré deverá alegar na contestação toda matéria de defesa com a qual impugna o pedido do autor sob pena de ser impedido de fazê-lo posteriormente (norma destacada no art. 300 do Código de Processo Civil).

Sendo assim, este colegiado analisará tão somente a matéria devolvida para análise pelo impugnante, qual seja a dedutibilidade dos honorários advocatícios sobre o montante recebido a título de rendimentos acumulados

Mérito - Dos honorários advocatícios e do IRRF

O recorrente esclarece que, do valor de R\$ 127.557,94, deve ser considerada a incidência dos Honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), a favor dos advogados Fernando Roberto da Silva CPF 643.633.257,04 (R\$ 12.743,50) e Paulo Roberto Teixeira Prisco CPF 727.623.817.20 (R\$ 12.743,50) que patrocinaram a causa, totalizando o valor de R\$ 25.487,00, conforme documento acostado aos autos desde a impugnação.

Ou seja, demonstra que foi expedido Alvará de pagamento a seu favor no valor líquido de R\$ 102.348,91 (também junta documento anexado ao autos do processo desde a impugnação), cujo valor foi devidamente lançada na sua Declaração do Imposto de Renda .

Quanto à dedução dos honorários advocatícios, o § único do art. 56 do Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999 (RIR) regulamenta a questão, permitindo a dedutibilidade.

Nesta senda, por todos os motivos expostos e demonstrados pelo contribuinte, seja através de argumentos, seja através de documentos acostados ao processo, entendo que restou comprovada a despesa de honorários no valor total de R\$ 25.487,00, motivo pelo qual dou provimento ao Recurso Voluntário neste aspecto, que entendo ser o único passível de análise por este colegiado.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário para acatar as despesas com honorários advocatícios no valor total de R\$ 25.487,00.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.